



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PARECER JURÍDICO Nº 075/2023

#### **Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 02/2023.**

**Autoria:** Poder Legislativo

**Ementa:** Altera e acrescenta dispositivo ao art. 136-A da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, nos termos da Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019 e da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

#### **Senhor Presidente:**

#### **I - Relatório:**

Trata-se de consulta a projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que altera e acrescenta dispositivo ao art. 136-A da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, nos termos da Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019 e da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

A proposta de emenda altera o limite das chamadas emendas impositivas de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

A proposta também cria as chamadas emendas de bancada, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

A emenda entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2024.

É a síntese do projeto.

#### **II - Análise Jurídica:**

A emenda parlamentar é o instrumento que o Poder Legislativo possui para participar da elaboração do orçamento anual. Por meio das emendas, os parlamentares





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos. É a oportunidade que eles têm de acrescentarem novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam.

A Emenda Constitucional nº 86/2015 instituiu a nível federal o regime do “orçamento impositivo” em relação às emendas individuais. Antes disso, as despesas previstas nessas emendas eram de execução discricionária. A partir desse regime, passaram a ser consideradas de execução obrigatória até o limite de 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

O orçamento impositivo em nosso Município está previsto na Lei Orgânica:

*Artigo 136-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação, incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal, em Lei Orçamentária Anual.*

*§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

(...)

Ocorre que a EC nº 126/2022 alterou o texto constitucional, elevando o limite de 1,2% para 2% da receita corrente líquida do exercício anterior, para emendas individuais ao projeto de lei orçamentária.

*CF/88*

*Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*

*(...)§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)*

A presente proposta de emenda à lei orgânica, também pretende adequar a Lei Orgânica em relação às chamadas emenda de bancada parlamentar, previsto no parágrafo 12 do art. 166 da CF/88 no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

As emendas de bancadas a nível municipal, já foi apreciado pelo STF, que decidiu por sua legalidade:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.301.031 RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
RECTE.(S) :PREFEITO MUNICIPAL DE TAPES  
ADV.(A/S) :GLADIMIR CHIELE  
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TAPES  
RECD.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TAPES  
ADV.(A/S) :RICARDO CESAR CIDADE  
DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (eDOC 5, p. 1):  
ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TAPES. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMENDAS DE BANCADA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MODELO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100/2019. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AUTONOMIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO RESPEITADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VERIFICADA. - Os dispositivos questionados da Lei Orgânica do Município de Tapes tornam obrigatória a execução das emendas apresentadas pelas bancadas de parlamentares ao orçamento municipal, até o limite de 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. - Norma que reproduz parcialmente o disposto no artigo 166 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 100/2019. Não obstante a Constituição Estadual não tenha reproduzido a sistemática inserida na Carta Federal, não há qualquer óbice na instituição do orçamento impositivo pelos Municípios gaúchos. Considerando não ser automática a sua aplicação, compete a cada ente federativo, diante da autonomia que lhes é conferida e dentro de sua competência, adotar ou não as emendas parlamentares, individuais ou coletivas, de execução obrigatória. - O texto constitucional trata do modelo orçamentário federal, abordando, por conseguinte, apenas as emendas de bancada de parlamentares estaduais e distrital do Congresso Nacional. Tal previsão não significa uma autorização para que apenas Estados e Distrito Federal implementem as emendas coletivas impositivas, tampouco uma vedação aos Municípios. - A criação, no âmbito municipal, de emendas de bancada impositivas, portanto, encontra fundamento de validade na ordem constitucional. Afronta ao princípio da separação dos Poderes não verificada. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

O projeto de Emenda à Lei Orgânica respeita o quórum de propositura e deverá seguir o rito do art. 34 da Lei Orgânica Municipal:

### **LOMP**

#### **SUBSEÇÃO II - DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

**Artigo 34 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:**

**I - do Prefeito;**

**II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara de Vereadores e por iniciativa popular subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal;**

**§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos,**





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

*considerando-se aprovada quando estiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.*

*§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.*

*§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.*

### III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos óbice à aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

**Carolina Amariz Menezes**

**Assistente Jurídico**

**OAB/SP n.º 184.299**

